Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7310/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10811/2013
PROTOCOLO	: 1422691
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARLENE SILVA DE CAMPOS
CARGO	: ODONTÓLOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGAL. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Marlene Silva de Campos, ocupante do cargo de odontólogo, referência 15, classe “G”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANC-7ICE-11581/2013), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-3426/2014, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 729 de 6/5/2013, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 7 de maio de 2013, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n. 160/2012, à servidora Marlene Silva de Campos, ocupante do cargo de Odontólogo, referência 15, classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn